



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, IP

CRIM - LVT
Av. Estados Unidos da América, 75-77
1749-096 LISBOA
T: 218424800 Fax: 218425280

S/referência:

N/referência: 5198/2016/DRH/ACSS

CRIM - LVT
As Ordenações do Internato Médico de Saúde Pública, com a informação transmitida pelo ACSS de que esta decisão pertence ao dirigente máximo da instituição na qual a médica se encontra a frequentar o internato médico
Exmo. Senhor
Dr. João Falcão Estrada
Presidente da Comissão Regional do Internato Médico Lisboa e Vale do Tejo
Av. Estados Unidos da América, n.º 75-77
5/5/2016
ANS

1749-096 Lisboa

[Handwritten signatures and initials]

Assunto: Estatuto Trabalhador - Estudante Dra. Bárbara Aguiar.

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e em resposta ao solicitado por V. Ex.^a em ofício com a referência n.º 2208/CRIM/2016, datado de 10 de Março de 2016, na sequência de requerimento apresentado pela **Dra. Bárbara Aguiar**, informa-se que, conforme despacho de concordância do vogal do Conselho Directivo da ACSS, I.P., exarado na informação n.º 1531/20167DRH/ACSS, de 15 de março, cuja cópia se anexa, a competência para decidir sobre a matéria é do dirigente máximo da Instituição na qual a médica interna se encontra a frequentar o internato médico.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Gestão e Planeamento de Recursos Humanos

Digitally Signed by Filomena de Jesus Parra da Silva
DN: CN=Filomena de Jesus Parra da Silva, OU=Administração Central do Sistema de Saúde IP, O=Ministério da Saúde, C=PT
Reason:
Date: 2016-04-22T08:46:32

(Filomena Parra da Silva)

Fazer scan e enviar a cada DIM.



De: DRH

A: Consideração Superior

Informação Nº: 1531 / 2016 / DRH / ACSS

Data: 2016-03-15

Assunto: Requerimento de Atribuição do Estatuto de Trabalhador-Estudante – Dra. Bárbara Aguiar

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e em resposta ao solicitado pela Comissão Regional do Internato Médico de Lisboa e Vale do Tejo (“CRIM-LVT”) em ofício com a referência n.º 2208/CRIM/2016, datado de 10 de Março de 2016, na sequência de requerimento apresentado pela **Dra. Bárbara Aguiar**, cumpre fazer o enquadramento jurídico-legal aplicável ao estatuto de trabalhador-estudante, atentas as características do caso vertente.

A médica interna encontra-se vinculada através de um contrato de trabalho em funções públicas, cuja natureza invoca a aplicação, a título subsidiário, em tudo o que não estiver regulado no contrato e em lei especial, da Lei Geral do Trabalho Funções Públicas (LTFP), conforme o disposto na alínea j), do número 1, artigo 57.º desta Lei.

Nos termos da alínea f), do artigo 4.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e na sua redacção vigente conferida pela Lei n.º 84/2015, de 7 de Agosto, relativamente ao estatuto de trabalhador-estudante é aplicável o regime disposto no Código do Trabalho e respectiva legislação complementar. Cumpre, assim, analisar o regime legal aplicável, o que a seguir se faz.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redacção mais actual conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, regula o estatuto de trabalhador-estudante nos artigos 89.º a 96.º-A, inclusive. Em traços gerais, o Estatuto é atribuído a todo o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, inclusive o mestrado, curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou

superior a seis meses. A manutenção do Estatuto depende de aproveitamento escolar no ano lectivo anterior (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º).

O horário de trabalho deverá ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino (n.º 1 do artigo 90.º), havendo direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, em caso de assim exigir o horário escolar, sem perda de direitos, a qual conta como prestação efectiva de trabalho (n.º 2 do artigo 90.º).

A duração máxima da dispensa referida no parágrafo anterior é definida de acordo com o período normal de trabalho semanal, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º. No caso vertente, considerando que o período normal de trabalho semanal é de 40 horas por semana, o período de dispensa tem a duração máxima de seis horas semanais (alínea d) do referido n.º 3). Fica o trabalhador-estudante dispensado de prestar trabalho suplementar e de trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado (em caso de coincidência deste com o horário escolar ou prova de avaliação).

Caso venha a prestar trabalho suplementar, por motivo de força maior, tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas (n.º 8 do artigo 90.º). Na situação de prestar as restantes modalidades supra referidas, é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, o qual conta como prestação efectiva de trabalho (n.º 7 do artigo 90.º)

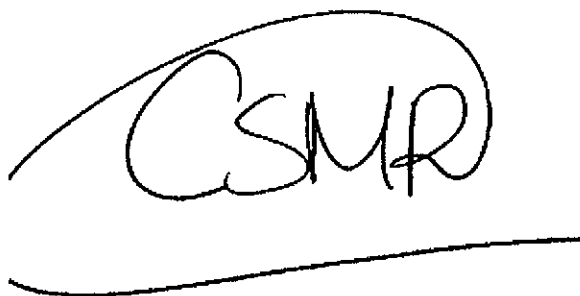
Para a concessão do Estatuto vindo a analisar, o trabalhador deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, informando igualmente o horário das aulas, o qual deve, havendo alternativa, ser escolhido para ser compatível com o horário de trabalho (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 94.º), cujo cumprimento, para assegurar o melhor funcionamento do local de colocação do internato médico, deve ser rigorosamente verificado. Por outro lado, o trabalhador-estudante deve comprovar, junto do empregador, o aproveitamento no final de cada ano lectivo (n.º 1 do artigo 96.º), condição *sine qua non*, como supra referido, de manutenção do Estatuto.

Aqui chegados, resulta do exposto que é competência do dirigente máximo da instituição, na qual o interessado se encontra a frequentar o internato médico, analisar o requerimento e, se assim entender, conceder o Estatuto de Trabalhador-Estudante. Compete-lhe, igualmente, o controlo da assiduidade (n.º 2 do artigo 96.º), entre outras vicissitudes relacionadas com este regime (por exemplo, o disposto no n.º 5 do artigo 90.º, ou, ainda, no n.º 3 do artigo 96.º).

Exposto o enquadramento jurídico aplicável, é de opinião deste Instituto que é competência do dirigente máximo da Instituição na qual a **Dra. Bárbara Aguiar** se encontra a frequentar o internato médico, apreciar casuisticamente o requerimento de atribuição do Estatuto vindo a analisar.

Remete-se, à consideração superior, o pedido em apreço para respectiva apreciação e decisão.

Técnico Superior



(Carlos Rodrigues)

